



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001370-87.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante GABRIEL VIDEIRA BRIGANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo interposto, somente para reduzir as penas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001370-87.2023.8.26.0396

Comarca de Novo Horizonte – 1ª Vara

Apelante: Gabriel Videira Brigante

Apelado: Ministério Público

Corréu: Mateus Rodrigues Hanshkov dos Santos

Voto nº 29309

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO -
PRETENDIDA A REDUÇÃO DAS PENAS -
POSSIBILIDADE - Prática de atos infracionais pelo réu que
não configura maus antecedentes e nem pode ser
considerada como reveladora de personalidade voltada para
o crime, para fins de exasperação da pena-base -
PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA
TENTADA DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE -
Percorrido todo o "iter criminis", tendo havido a subtração e
a posse da "res" fora da esfera de disponibilidade da vítima,
ainda que por breve lapso de tempo, inviável
o reconhecimento da tentativa. Recurso parcialmente
provido, somente para reduzir as penas.

Vistos.

Gabriel Videira Brigante interpôs recurso de
Apelação da r. sentença, datada de 13.11.2024, proferida pelo MMº Juiz
de Direito da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, que o condenou à
pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial
fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo
legal, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls.
413/423).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a redução da
pena-base ao mínimo, desconsiderando-se os antecedentes infracionais
do réu, o afastamento da circunstância agravante relativa à "*violência
contra idoso*" e a fixação do regime inicial semiaberto.

Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de roubo para sua forma tentada, com a aplicação da fração redutora de 1/3 (fls. 432/435).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do recurso (fls. 438/422).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 464/470).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 29.07.2023, por volta das 14h20, na Rua Sete de Setembro, nº 347, IV Centenário, na cidade e Comarca de Novo Horizonte, agindo em concurso com o corréu Mateus Rodrigues Hanshkov dos Santos (processado em autos apartados, nº 1500344-76.2023.8.26.0558 – fls. 292/294), mediante transposição de muros e emprego de violência física, subtraiu, para eles, uma carteira contendo a quantia de R\$ 400,00, em dinheiro, pertencente a Vicente Wenceslau de Salles, de 84 anos de idade (fls. 07/09).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou o réu, nos termos da inicial.

Em que pesem as razões apresentadas, o recurso interposto não pode ser provido, exceto para reduzir as penas, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que, no mais, ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Inicialmente, anoto que, muito embora não

tenha havido irresignação quanto à materialidade e à autoria do delito, estas ficaram bem demonstradas.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 20/24), do auto de exibição e apreensão (fls. 25), do auto de entrega (fls. 26), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste, uma vez que a negativa do réu, na Delegacia e em Juízo (fls. 16/17 e 411/412 - gravação audiovisual), foi infirmada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, tais como as declarações prestadas pela vítima Vicente Wenceslau de Salles, na Delegacia (fls. 15), e por sua filha, Fernanda Aparecida da Silva Lemos, em Juízo, diante do falecimento do seu genitor, e, ainda, os depoimentos das testemunhas Bruno Zavan Ferreira e Ivo Ferreira Santos, policiais militares, e Wellington Fávaro, investigador de polícia (fls. 411/412 – gravação audiovisual).

A qualificadora do concurso de agentes, como exposto, também foi sobejamente demonstrada pela prova oral, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e autoria do delito, correta a solução condenatória.

Quanto às penas, contudo, a sentença merece reparo.

O MMº Juiz, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu tem envolvimento em atos infracionais (fls. 409/410), bem como considerando as consequências do crime, notadamente a *"agressão à vítima, a qual ficou ainda mais*

debilitada após os fatos, vindo a falecer alguns meses depois – depoimento da testemunha Fernanda" (fls. 420), aplicou dois aumentos sucessivos de 1/6 sobre a pena-base, resultando em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Todavia, tal aumento não se mostrou adequado, porquanto a prática de atos infracionais pelo réu não configura maus antecedentes e nem pode ser considerada como reveladora de personalidade voltada para o crime, para fins de exasperação da pena-base.

A esse respeito, este E. Tribunal: *“Apelação Criminal – ROUBO QUALIFICADO – Dosimetria da pena. Afastamento da circunstância judicial desfavorável sem reflexos na pena. Possibilidade. Prática de atos infracionais que não autoriza o reconhecimento de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes – Regime prisional. Alteração para o semiaberto. Súmula n. 440, do STJ. Inexistência de circunstância judicial desfavorável – Apelo provido”*. (TJSP – Apelação 0005154-59.2012.8.26.0428, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgamento de 17/03/2014).

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL PARA AUMENTO DA PENA. ATOS INFRACIONAIS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A consideração de circunstâncias inerentes ao tipo penal para fixação da pena-base acima do mínimo legal mostra-se inidônea, eis que referidas circunstâncias já foram consideradas pelo legislador ao estabelecer o preceito secundário do delito. 2. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para fins de majoração*

da pena base. 3. Ordem de habeas corpus concedida para fixar o regime aberto de cumprimento de pena para ambos os delitos pelos quais foi condenado o paciente.” (STJ – Habeas Corpus 249015/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento de 16/04/2013, Dje de 23/04/2013 – grifos nossos).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE DESVALORAÇÃO DA PERSONALIDADE COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há in casu como reavaliar as premissas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela incidência da qualificadora de abuso de confiança, sob pena de reexame minucioso de questões fático-probatórias, que é atividade vedada na estreita via do habeas corpus. 2. “Atos infracionais não podem ser considerados como personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade para fins de exasperação da pena-base” (HC 190.569/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje de 12/09/2012). [...]” (STJ – Habeas Corpus 185452/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento de 19/02/2013, Dje de 28/02/2013 – grifos nossos).

Assim, considerando apenas as consequências do crime, as quais efetivamente extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal, mas não sendo desfavoráveis ao réu as demais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo, agora, 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa e a circunstância agravante relativa à idade da vítima, que contava 84 anos ao tempo dos fatos (fls. 15), o sentenciante compensou tais circunstâncias, ficando a pena mantida sem alteração.

Nesse ponto, cumpre frisar que, no que tange à

sobredita circunstância agravante, bem ao contrário do que sustenta a Defesa, no sentido de que, *"para que essa agravante seja válida, é necessário demonstrar concretamente como a idade aumentou a vulnerabilidade ou agravou o sofrimento da vítima no caso específico"* (fls. 433), a sua incidência prescinde de tal demonstração, diante de sua natureza objetiva, bastando, para tanto, que fique provado que a vítima contava mais de 60 anos de idade na data dos fatos, como restou demonstrado nos autos, de modo incontroverso.

Já na terceira etapa, em razão da existência de apenas uma qualificadora (concurso de agentes), o sentenciante majorou as penas em 1/3, resultando, agora, 06 anos, 02 meses e 20 dias, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

E o pedido de reconhecimento da modalidade tentada não pode ser acolhido, na medida em que, segundo a prova oral, mediante grave ameaça e violência física perpetradas contra o ofendido, que contava 84 anos de idade à época dos fatos, o réu e seu comparsa, após invadirem sua casa pulando o muro, o abordaram, derrubaram-no ao chão, provocando-lhe *"escoriação em região antebraço a esquerda"* (fls. 51) e se apropriaram da quantia de R\$ 400,00 que ele tinha em sua carteira, fugindo em seguida, sendo o acusado detido algum tempo depois, após ter sido identificado em imagens de câmeras de vigilância instaladas nas casas das imediações (fls. 30/33), em local diverso, em razão de investigação e diligência policial bem sucedidas, oportunidade em que foram apreendidas em seu poder, quatro cédulas de R\$ 100,00, cuja origem lícita não foi capaz de comprovar.

Neste contexto, foi percorrido todo o *"iter criminis"*, tendo havido a prática da grave ameaça, a subtração e a posse

da “res” fora da esfera de disponibilidade da vítima, que somente recuperou seu bem graças à eficiente ação dos policiais.

Este, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS. 1. A norma contida no inciso II, do art. 14, do Código Penal, ao tratar da modalidade tentada, contempla um tipo de extensão, fazendo com que se amplie a figura típica de determinados comportamentos reputados criminosos para abranger situações fáticas não previstas expressamente no tipo penal. 2. Em relação ao crime de roubo (CP, art. 157), por se tratar de crime complexo, diz-se que o crime é consumado quando o sujeito ativo reúne todas as condutas que formam a unidade complexa. Assim, o art. 157 congrega, simultaneamente, as condutas referentes à subtração de coisa alheia (art. 155), à violência à pessoa (art. 129) e à ameaça (art. 147). 3. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta’ 4. A conduta da subtração de coisa alheia se aperfeiçoa no momento em que o sujeito ativo passa a ter a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, tendo sido também caracterizada a violência ou a grave ameaça exercida contra o ofendido. A circunstância de ter havido perseguição policial após a subtração, com subsequente prisão do agente do crime, não permite a configuração de eventual tentativa do crime contra o patrimônio, cuidando-se de crime consumado. 5. Desse modo, ainda que passível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, a hipótese é de crime consumado de roubo. 6. [...]”* (HC 89488/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento de 27/05/2008, Segunda Turma, Dje 13/06/2008) (GRIFOS NOSSOS).

A propósito, a Súmula 582 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento das penas, está correto, tendo em vista o fato de ter sido o crime praticado mediante violência física contra vítima idosa, em concurso de agentes, o que gera grande insegurança social, evidenciando a ousadia e destemor do réu.

A propósito: *“Roubo majorado Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente Possibilidade Apelo improvido.”* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Júnior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012).

Em outras palavras, o regime fechado está sendo estabelecido não em razão da gravidade abstrata do delito, mas das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição do regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo interposto, somente para reduzir as penas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator